



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 41/2016 TAC Matosinhos

Requerente: Carlos

Requerida: S.A.

### **SUMÁRIO:**

O direito do Consumidor à restituição da caução entregue ao fornecedor de serviços públicos essenciais, se não exercido em moldes suficientes a impedir tal cominação, até 31 de Julho de 2016, caduca nessa data, nos termos conjugados do disposto no n.º 1 do artigo 6º-A do DL n.º 195/99, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 100/2007, de 2 de Abril, n.º 2/2015, de 6 de Janeiro e n.º 7/2016, de 22 de Fevereiro, com o n.º 2 do artigo 298º, artigo 328º, n.º 1 do artigo 331º do C.C. e artigo 564º do C.P.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, no pagamento da quantia de €40,00 (quarenta euros), vem, na sua petição inicial, alegar, em suma, que tal montante deve-se ao prejuízo que a Requerida lhe causou ao não emitir a declaração com vista a obter o reembolso da mesma junto da Direcção Geral do Consumidor, correspondente à caução pelo contador de energia eléctrica que havia entregue à Requerida, tendo direito a receber o referido valor.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnado pela total improcedência desta demanda, alegando, por um lado que a caução em apreciação nesta demanda foi já anteriormente devolvida ao requerente, por outro, invoca ainda que qualquer questão acerca da matéria em apreço é da competência exclusiva, por imposição legal, da Direcção-Geral do Consumidor, invocando assim a ilegitimidade na presente demanda, mais invocando, por ultimo, a caducidade do direito do Requerente, por ultrapassados os prazos, legalmente estipulados para o exercício do mesmo.

\*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º, submetendo a questão ao direito constituído nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39º, ambos da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

\*

## 2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como ***uma acção declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não restituir o montante de €40,40 entregue pelo Requerente a título de caução pelo contador de energia eléctrica, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam **provados** os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo social a compra e venda de energia sob a forma de electricidade;
2. A 25 de Setembro de 1990, o Requerente entregou à Requerida a quantia de 8.100 escudos, a título de caução, com vista a ser celebrado o contrato de fornecimento de energia eléctrica à sua habitação sita no concelho de Matosinhos, ao qual foi atribuído o PN 2314188;
3. Tal contrato manteve-se em vigor até 19 de Março de 2013;
4. A 30 de Junho de 2015, o Requerente solicitou à Requerida a devolução da quantia caucionada;
5. A 12 de Agosto de 2015, a Requerida respondeu ao Requerente informando-o que a obrigação de restituição dos montantes caucionados por força legal cabia à Direcção-Geral do Consumidor, e que se o nome do mesmo não constasse da lista difundida por tal entidade, apenas se poderia subentender que a caução cujo reembolso peticiona, teria sido já devolvida;
6. A 10 de Setembro de 2015, a Requerida informou o Requerente que não poderia emitir a declaração referente à caução depositada, uma vez que os documentos por si disponibilizados não permitem uma associação inequívoca ao contrato em causa;
7. A presente acção deu entrada neste Tribunal a 19/08/2016.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados os quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### **3.2. Motivação**

***A fixação da matéria dada como provada*** resultou, na sua totalidade, da prova documental junta aos autos, a fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 4, 5-6 e 7, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

***Relativamente à fixação da matéria dada como não provada***, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### **3.3. Do Direito**

#### **3.3.1. Do Enquadramento Legislativo – Do Direito de restituição da Caução**

A protecção dos direitos do consumidor – consagrados na CRP – veio a ser cuidadosamente regulamentada com vista à criação de medidas eficientes para a promoção de regras mais transparentes e equitativas num mercado em crescente globalização.

O decreto-lei n.º 195/99, de 8 de Julho, surge neste contexto. Subsequente à lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na qual se pretendeu criar no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados à protecção do utente de serviços públicos essenciais, tais como o fornecimento de água, electricidade, gás e serviço telefónico.

Ficou, deste modo, e com a mencionada introdução legislativa em 1996, perfeitamente identificado um mercado com características muito especiais e cujo funcionamento detonava um significativo desequilíbrio em detrimento da posição contratual do consumidor, dado tratar-se da prestação de serviços básicos, universais e essenciais à vida moderna, em que os consumidores não dispõem de poder negocial perante situações muitas vezes identificadas como “monopólios naturais”.

Importando tornar cada mais claras as condições de acesso aos serviços, normalmente estabelecidas em contratos de adesão predefinidos. Neste quadro, o referenciado decreto-lei n.º



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

195/99, de 8 de Junho, visou, especialmente, regular a exigência de prestação de cauções, como condição contratual para a ligação domiciliária de serviços públicos essenciais.

Constatando-se que a prática da exigência da caução para acesso ao serviço vinha a ser desvirtuada pelos operadores, não sendo, por exemplo, accionada em caso de incumprimento do consumidor que implique o corte do fornecimento, aparentando antes ser uma forma menos clara de financiamento das empresas – neste sentido *vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho

*Ratio* legislativa, esta referenciada, que levou o legislador no n.º 2 do art. 1º do identificado Decreto-Lei, a consagrar expressamente a proibição da exigência da prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no n.º 2 do art. 1º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Prevendo, ainda, no seu ar. 6º que, as cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, anteriores ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, deveriam ser restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, monetariamente actualizadas de acordo com um plano que não poderia exceder um ano. Sendo, à data, a entidade responsável pela restituição das cauções aquela que, no momento dessa restituição, assegurasse o fornecimento do serviço. E, ainda, postando, ainda, a possibilidade de tal restituição se fazer por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrassem em vigor, e houvesse coincidência de consumidor relativamente ao qual é devida a restituição da caução.

Não obstante, da análise da execução dos planos que foram levados a cabo para restituição das cauções, resultou claro que uma parte considerável do montante prestado pelos consumidores se mantinha na posse das entidades prestadores dos serviços públicos essenciais, pelo que importava, então, estabelecer um prazo durante o qual os consumidores pudessem reclamar as cauções prestadas e dar solução às situações em que a caução não tinha sido reclamada, determinando-se que os montantes não devolvidos revertessem para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I.P., organismo incumbido de exercer a política de salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, o Decreto-Lei n.º 100/2007, de 02 de Abril, estabeleceu um prazo de cinco anos durante o qual os consumidores puderam reclamar as cauções prestadas e dar solução às situações em que a caução não foi reclamada, tendo determinado que os montantes não devolvidos reverteriam para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I.P., actualmente Direcção-Geral do Consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Porém, a experiência adquirida ao longo desses cinco anos demonstrou que o processo de devolução das cauções não é conhecido de todos os consumidores, representando ao mesmo tempo um forte encargo administrativo para a Administração Pública.

Considerando que a responsabilidade originária pela cobrança de cauções é dos prestadores de serviços, e procurando encontrar uma forma célere e eficaz de devolver aos consumidores os montantes cobrados, o Decreto-Lei n.º 2/2015, de 06 de Janeiro, procedeu à segunda alteração ao regime jurídico vigente sobre a matéria, estabelecendo a obrigação de os prestadores dos serviços informarem directamente os seus clientes – os consumidores – sobre o seu direito à restituição dos montantes pagos a título de caução, instituindo igual obrigação para os municípios no âmbito da prestação dos serviços de água.

Prorrogando-se, assim, até 31/12/2016, o prazo para os consumidores requererem a restituição das cauções prestadas para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais. Simultaneamente, exigindo, aquele diploma legal, que os prestadores de serviços fizessem nova divulgação pública das listas dos consumidores a quem a caução ainda não tivesse sido restituída.

Por outro lado, e de forma a agilizar o procedimento de restituição das cauções, exige aos prestadores de serviços que emitam, quando solicitado pelos consumidores, uma declaração que comprove o direito à restituição das cauções. Competindo, a partir de então, à Direcção-Geral do Consumidor a responsabilidade de proceder à restituição dos montantes das cauções, apenas respondendo aos pedidos de reembolso de consumidores que tenham sido previamente validados pelos respectivos prestadores de serviços.

Ora, atento o prazo estabelecido, e verificando-se que alguns prestadores de serviços só em momento próximo ao cômputo do mesmo cumpriram as suas obrigações legais no âmbito do



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

processo de restituição de caucões, procedendo à comunicação da lista dos respectivos clientes com direito à devolução das caucões de forma tardia à Direcção-Geral do Consumidor, sendo entendimento legislativo que os consumidores que se encontravam nessas condições não poderiam ser prejudicados pelo atraso no cumprimento de obrigações por prestadores de serviços, ficando impedidos de reaver as caucões que lhes haviam sido cobradas, o Decreto-Lei n.º 7/2016, de 22 de Fevereiro, prorroga, a título excepcional, o prazo para os consumidores requererem a restituição das caucões prestadas, até 31 de Julho de 2016, de forma a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.

Com vista a assegurar a boa articulação entre as obrigações dos prestadores de serviços abrangidos e a apresentação pelos consumidores dos pedidos de devolução das caucões à Direcção-Geral do Consumidor, estabelece-se, com a última alteração legislativa, o dia 8 de Julho de 2016 como o último dia para a emissão pelos prestadores de serviços das declarações comprovativas do direito à restituição de caucões, quando solicitadas pelos consumidores, que têm até ao dia 30 de Junho de 2016 para pedir a emissão das referidas declarações. Após o dia 8 de Julho, o consumidor terá ainda até o dia 31 de Julho para entregar na Direcção-Geral do Consumidor a declaração comprovativa do direito à restituição. – n.º 7 e 8 do artigo 6º-A e n.º 1 do artigo 6º-C.

### **3.3.2 Da Caducidade do Direito de restituição da Caução**

Transcrevendo os normativos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe veio a ser conferida pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2016, de 22 de Fevereiro, que ao caso aqui importa, consagra o mesmo que:

#### **"ARTIGO 6º-A**

**(...)**

***7 – Os prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, devem emitir, quando solicitado pelos consumidores, declaração comprovativa do direito à restituição, da respectiva caução, até ao dia 8 de Julho de 2016, da qual constem:***

**(...)**



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**8 – Para efeitos do disposto no numero anterior, os consumidores devem solicitar aos prestadores dos serviços públicos essenciais abrangidos pelo presente decreto-lei, incluindo as autarquias locais prestadoras destes serviços, a emissão da declaração comprovativa do direito à restituição da respectiva caução até ao dia 30 de Junho de 2016.**

(...)

#### **ARTIGO 6º-C**

**1 – Cumprido o estabelecido no artigo anterior, se a restituição não tiver sido restituída pelas entidades que assegurem o fornecimento de serviços públicos essenciais, o consumidor pode reclamar o respectivo montante junto da Direcção-Geral do Consumidor até ao dia 31 de Julho de 2016.”**

Assim, em termos sumários deveria o Consumidor efectuar o pedido de emissão da declaração junto do prestador de serviços, aqui Requerida, a quem foi prestada a caução até ao dia 30 de Junho de 2016, o que, conforme resulta da matéria dada por provada, o mesmo o fez.

A qual deveria emitir a dita declaração, ou fundamentar a sua recusa, no entendimento deste tribunal, até ao dia 8 de Julho, o que também foi dado por provado na presente demanda.

Uma vez emitida tal declaração, havia o Consumidor de a entregar na Direcção-Geral do Consumidor até ao dia 31 de Julho de 2016, facto que não ocorreu, pois que a Requerida não emitiu a declaração para restituição da mesma caução.

Ora, não resultando outra culminação legal, os prazos estabelecidos, e aqui referidos, têm-se por prazos de caducidade.

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

**"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.**

**2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"**(sublinhado nosso



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo. Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência.

Do enquadramento legal tal qual exposto, assente nos mais básicos princípios do direito civil, entende este Tribunal que, o direito do Consumidor à restituição da caução entregue ao fornecedor de serviços públicos essenciais, se não exercido em moldes suficientes a impedir tal cominação, até 31 de Julho de 2016, caduca nessa data, nos termos conjugados do disposto no n.º 1 do artigo 6º-A do DL n.º 195/99, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 100/2007, de 2 de Abril, n.º 2/2015, de 6 de Janeiro e n.º 7/2016, de 22 de Fevereiro, com o n.º 2 do artigo 298º, artigo 328º, n.º 1 do artigo 331º do C.C. e artigo 564º do C.P.C.

Isto porque, nos termos conjugados daqueles normativos, não havendo causa impeditiva da verificação da caducidade, que ocorreria com a citação na presente demanda, o cômputo do prazo legalmente estipulado verificou-se sem que o Consumidor tivesse exercido o seu direito. Tanto mais que, interpelada para emitir a competente declaração para entrega na Direcção-Geral do Consumidor, única obrigação legalmente imposta nesta fase à Requerida, a mesma repeliu negando tal emissão de forma justificada, e com margem temporal suficiente para que o Requerente/Consumidor pudesse reclamar de tal recusa. Não se compadecendo assim, o hiato temporal que mediou desde essa resposta até à presente entrada em Tribunal da demanda, com a *ratio* legislativa que subjaz às diversas alterações ao identificado DL n.º 195/99 de 8 de Junho.

Pelo que, é totalmente procedente a excepção dilatória da caducidade invocada pela Requerida.

\*





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida no pedido.**

Notifique-se

Matosinhos, 15 de Novembro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)